

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PARACURU – CEARÁ.



IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05.006/2018 TP.

OBJETO: Construção de 02 (duas) Quadras Poliesportivas Escolares cobertas, sendo uma em anexo à EMEIF José Ferreira da Silva sediada no bairro Campo de Semente e outra na EMEIF Isac da Rocha localidade Quatro Bocas no Município de Paracuru/CE.

W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.050.417/0001-45, com sede à Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4750, Galeria Peroana, sala 08, Centro, Eusébio, CEP: 61.760.000, vem, respeitosamente à presença desta Ilma. Autoridade apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05.006/2018 TP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Instrumento Convocatório sob análise traz em seu **item 5.4.7.1** a exigência de apresentação certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado em entidade profissional, que demonstrem que a empresa executou diretamente serviços compatíveis/semelhantes com o objeto do certame. *In verbis*:

5.4.7 – Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.7.1 – Apresentar certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, **devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de “contratada”**, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado.

Ocorre que a verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes **deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Corroborando referida afirmação encontra-se o disposto no **art. 30, II, §1º, I da Lei nº 8.666/93**, o qual deixa cristalino que a exigência de registro de certidão ou atestado em conselho de classe se restringe a qualificação do profissional indicado pela empresa e não desta:

Recebido em 29 de Janeiro de 2019. Assinado por W. R. Ferreira, Presid. Cpl.

LEI Nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Referida circunstância já foi inclusive reconhecida pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o qual consignou em seu *Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA* e no art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, senão vejamos:

RESOLUÇÃO -CONFEA 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO CONFEA:

(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)

A vedação da exigência de registro nas entidades profissionais dos atestados de capacidade técnica das pessoas jurídicas já foi inclusive sedimentado na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União:**

Enunciado

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(TCU – Acórdão 7260/2016, Segunda Câmara, Relatora: Ana Arraes, Data da sessão: 14/06/2016)

Enunciado

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(TCU – Acórdão 1674/2018, Plenário, Relator: Augusto Nardes, Data da sessão: 25/07/2018)

Enunciado

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

(TCU – Acórdão 655/2016, Plenário, Relator: Augusto Sherman, Data da sessão: 23/03/2016)

Desta forma, resta patente a irregularidade da exigência contida no item 5.4.7.1, de forma que a mesma vem a restringir a competitividade do certame, bem como vem a direcionar a contratação, infringindo de morte os princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, previstos na Lei nº 8.666/93 e na CF/88:

LEI Nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

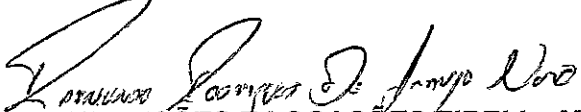
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, requer a Impugnante que o item **5.4.7.1** seja reformulado no sentido de que seja retirada a exigência do registro no conselho profissional da certidão ou do atestado da pessoa jurídica, referente a qualificação técnico-operacional, haja vista que afronta o **art. 30, II, §1º, I da Lei nº 8.666/93**, bem como aos **princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade**, e a **jurisprudência pacífica do TCU**.

Requer ainda, a redesignação da data de abertura do certame, face a necessidade de publicação do Edital retificado.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza/CE 29 de Janeiro de 2019.

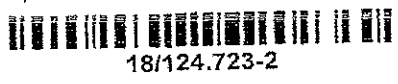

W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME
CNPJ nº 06.050.417/0001-45



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará



JUCEC - SEDE
 SEDE - FORTALEZA



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23600095354	Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **W R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	



EUSEBIO
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: **Raimundo Rodrigues de Araújo Neto**
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*
 Telefone de Contato: _____

11 Setembro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

20/09/18 **Facia Maciel Peixoto Monteiro**
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



**3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA EIRELI
W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**



RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO, brasileiro, maior, solteiro, empresário, natural de Fortaleza/Ce, nascido em 23/04/1991, portador do Identidade nº 2000003006655 SSP/CE e CPF (MF)053.095.793-03, residente e domiciliada na Rua Capitão Brasil Nº 644 Apartamento 201 Bairro Antônio Bezerra CEP: 60.356.590 Fortaleza (CE), titular da empresa que gira sob a denominação de **W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz nº 4750 Galeria peroana sala 08 Bairro Centro CEP: 61.760.000 Eusébio (CE), sob o NIRE 23600095354, despachada em 22/11/2016, contrato e enquadramento 23201005921 despachado em 02/12/2003; 1ª alteração 20120583518 despachado em 04/06/2012; 2ª alteração 20140551905 despachado em 16/05/2014; 3ª alteração 20140708596 despachado em 02/06/2014; 4ª alteração 20150582811 despachado em 09/07/2015; 5ª alteração 23600095354 despachado em 22/11/2016 alteração 5024191 despacho 21/09/2017 e inscrita no CNPJ sob Nº 06.050.417/0001-45, resolve fazer as seguintes alterações:

CLAUSULA PRIMEIRA: Com aprovação deste instrumento a empresa passa a ter por objeto atividade de: locação de automóveis sem condutor coleta de resíduos não-perigosos construção de edifícios obras de urbanização - ruas, praças e calçadas construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação construção de instalações esportivas e recreativas outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente demolição de edifícios e outras estruturas perfurações e sondagens obras de terraplenagem outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente outras obras de acabamento da construção obras de fundações serviços especializados para construção não especificados anteriormente transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista transporte escolar transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional serviços de engenharia aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes serviços combinados de escritório e apoio administrativo fabricação de moveis com predominância de madeira.

CLAUSULA SEGUNDA: As cláusulas não modificadas por este instrumento permanecem em todas as suas formas e teor.

CLAUSULA TERCEIRA: À vista das modificações ora ajustada, consolida-se a empresa Eireli, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO, brasileiro, maior, solteiro, empresário, natural de Fortaleza/Ce, nascido em 23/04/1991, portador do Identidade nº 2000003006655 SSP/CE e CPF (MF)053.095.793-03, residente e domiciliada na Rua Capitão Brasil Nº 644 Apartamento 201 Bairro Antônio Bezerra CEP: 60.356.590 Fortaleza (CE), titular da empresa que gira sob a denominação de **W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz nº 4750 Galeria peroana sala 08 Bairro Centro CEP: 61.760.000 Eusébio (CE), sob o NIRE 23600095354, despachada em 22/11/2016, contrato e enquadramento 23201005921 despachado em 02/12/2003; 1ª alteração 20120583518 despachado em 04/06/2012; 2ª alteração 20140551905 despachado em 16/05/2014; 3ª alteração 20140708596 despachado em



**3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA EIRELI
W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**

02/06/2014; 1ª alteração 20150582811 despachado em 09/07/2015; 5ª alteração 23600095354 despachado em 22/11/2016 alteração 5024191 despacho 21/09/2017 e inscrita no CNPJ sob Nº 06.050.417/0001-45, resolvem de comum acordo consolidar o contrato da empresa:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - A Empresa gira sob o nome empresarial de **W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, e nome de fantasia "**W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**" tendo sede e foro jurídico na Avenida Eusébio de Queiroz nº 4750 Galeria peroana sala 08 Bairro Centro CEP: 61.760.000 Eusébio (CE).

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade iniciou suas atividades em 02/12/2003 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Presentemente a empresa não possui filial, podendo a mesma quando servir aos interesses, abrir filiais, agência ou escritórios oportunamente em qualquer parte do território nacional, se assim for conveniente aos interesses sociais a critério do sócio, destacando para estas uma parte do capital social da Matriz para fins fiscais e administrativos.

CLÁUSULA QUARTA - O capital da empresa é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), com valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País:

CLÁUSULA QUINTA - O objeto locação de automóveis sem condutor coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos construção de edifícios obras de urbanização - ruas, praças e calçadas construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação construção de instalações esportivas e recreativas outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente demolição de edifícios e outras estruturas perfurações e sondagens obras de terraplenagem outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente outras obras de acabamento da construção obras de fundações serviços especializados para construção não especificados anteriormente transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista transporte escolar transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional serviços de engenharia aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes serviços combinados de escritório e apoio administrativo fabricação de moveis com predominância de madeira.

CLÁUSULA SEXTA - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula SETIMA - A administração da empresa caberá ao titular **RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO**. Poderá o titular, constituir procurador com fins específicos e com prazo de duração. Será vedado conceder garantias, contrair obrigações e a participação da pessoa jurídica, em negócios estranhos ao objeto social.

CLÁUSULA OITAVA - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA EIRELI
W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME**



CLAUSULA NONA - O Titular **RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO** declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

CLAUSULA DECIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Eusebio (CE), para julgar qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Fica o presente instrumento impresso e assinado em Via Única.

Eusebio (CE), 11 de Setembro de 2018.


RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
CPF (MF) 053.095.793-03



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NROº 5184042
EM 20/09/2018.

#W R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI#

Protocolo: 18/124.723-2

Página 3



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5184042 em 20/09/2018 da Empresa W R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, Nire 23600095354 e protocolo 181247232 - 13/09/2018. Autenticação: 6E87663E6D899A394371CD399653B6E6D0721541. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/124.723-2 e o código de segurança pPSX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/4

